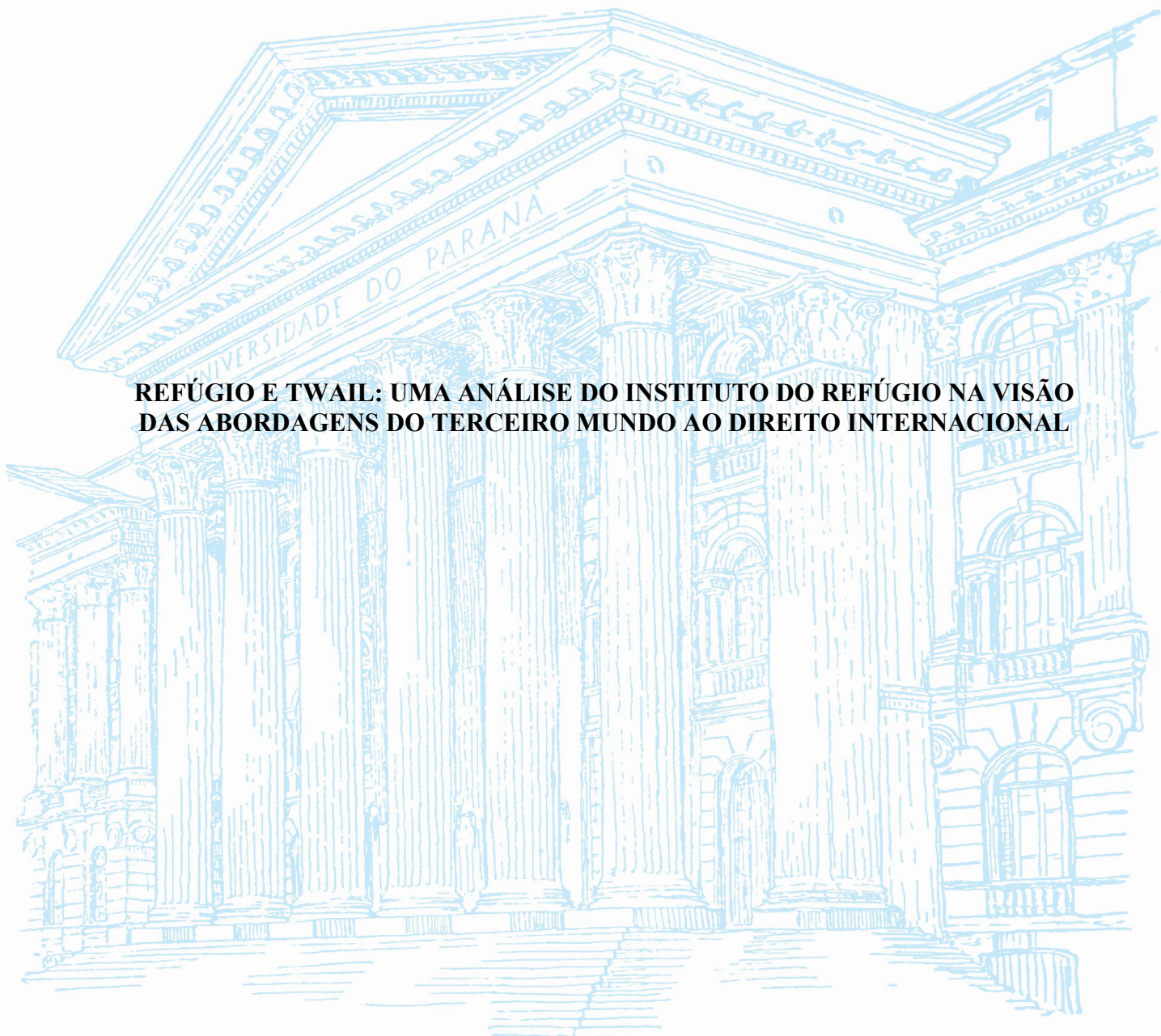


UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

MAÍRA OLIVEIRA GOMES DOS SANTOS

**REFÚGIO E TWAIL: UMA ANÁLISE DO INSTITUTO DO REFÚGIO NA VISÃO  
DAS ABORDAGENS DO TERCEIRO MUNDO AO DIREITO INTERNACIONAL**



CURITIBA

2018

MAÍRA OLIVEIRA GOMES DOS SANTOS

**REFÚGIO E TWAIL: UMA ANÁLISE DO INSTITUTO DO REFÚGIO NA VISÃO  
DA ABORDAGEM DO TERCEIRO MUNDO AO DIREITO INTERNACIONAL**

Trabalho de conclusão de curso apresentada no Curso de graduação em Direito, do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup> Larissa Liz Odreski  
Ramina

CURITIBA

2018

MAÍRA OLIVEIRA GOMES DOS SANTOS

**REFÚGIO E TWAIL: UMA ANÁLISE DO INSTITUTO DO REFÚGIO NA VISÃO DA  
ABORDAGEM DO TERCEIRO MUNDO AO DIREITO INTERNACIONAL**

Relatório final, apresentado a Universidade Federal do Paraná, como parte das exigências para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Local, 19 de novembro de 2018.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Larissa Liz Odreski Ramina  
UFPR

---

Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Tatyana Scheila Friedrich  
UFPR

---

Prof. Dr. José Antônio Peres Gediel  
UFPR

## AGRADECIMENTOS

À minha família, que me deu todo o apoio possível durante a minha trajetória, nada linear, pela faculdade, e que foi e é imprescindível para que eu chegasse até aqui.

Ao Ciro, por todo amor, companheirismo e confiança, mesmo quando eu mesma não tinha.

À minha querida professora Larissa Ramina, minha orientadora na monografia, na pesquisa e na vida, por todo apoio, orientação e paciência. Eu não poderia ter escolhido melhor.

Aos meus prezados professores Tatyana Friedrich e José Antônio Peres Gediél, pelo apoio e ensinamentos durante minha participação no projeto Hospitalidades, Refúgio e Migrações, que me inspiraram na confecção deste trabalho.

Aos meus amados amigos e companheiros de atendimento no Projeto Hospitalidade por todo carinho, companheirismo e amizade neste ano de muito aprendizado.

À Carol e à Fernanda, pelos materiais emprestados, apoio e confiança.

Ao Deko, a Ná, Gugel, Rai, Lise, Pati, Fer, Naná por serem os melhores amigos e apoiadores que eu poderia pedir.

E, especialmente, aos refugiados pela força, coragem e esperança que me inspiraram e me motivaram nessa pesquisa.

## **RESUMO**

O presente trabalho tem como objetivo analisar o instituto jurídico do refúgio a partir da análise crítica trazida pelas abordagens do terceiro mundo ao direito internacional. A partir de uma apreciação histórica do conceito de refugiado, bem como das situações que enquadram o migrante forçado na condição de refugiado, afere-se como se dá a proteção da pessoa humana no âmbito da proteção e dos direitos internacionais dos refugiados.

**Palavras-chave:** Refúgio; TWAIL; Direito Internacional.

## **ABSTRACT**

The present article intends to analyze the juridical institute of the refuge through the critical point of view of the Third World Approaches to International Law. Based on a historical analysis of the concept of refugee, as well as the situations in which a forced migrant is considered a refugee, it is possible to assess how the protection of the human person is implemented under the scope of the protection of the international rights of refugees.

**Key words:** Refuge; TWAIL; International Law

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>8</b>
<b>2 O QUE É REFÚGIO?</b> .....	<b>9</b>
2.1 A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS E O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS.....	12
<b>3 O QUE SÃO AS ABORDAGENS DO TERCEIRO MUNDO AO DIREITO INTERNACIONAL (TWAIL)?</b> .....	<b>18</b>
3.1 TWAIL E HUMAN RIGHTS.....	21
<b>4 AS ABORDAGENS DO TERCEIRO MUNDO AO DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS</b> .....	<b>24</b>
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	<b>28</b>
<b>6 REFERÊNCIAS</b> .....	<b>33</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o instituto jurídico do refúgio a partir da análise crítica trazida pelas abordagens do terceiro mundo ao direito internacional. Partindo da apreciação do conceito de refugiado, bem como das situações que enquadram o migrante forçado na condição de refugiado, averigua-se como se dá a proteção da pessoa humana e princípios do direito internacional dos direitos humanos no âmbito da proteção e dos direitos internacionais dos refugiados.

Para isso, no primeiro capítulo a construção histórica do instituto do refúgio é aprofundada pela observação do conceito de refugiado trazido pela Convenção de 1951 e pelo Protocolo de 1967, delineando criticamente o contexto histórico em que ocorreu a construção e positividade desse conceito. A seguir, encaminha-se para apreciação do sistema internacional de proteção do refugiado no contexto do direito internacional dos direitos humanos, por ser, este último, fundamental na compreensão da vinculação do Estado com a garantia dos direitos humanos de seus nacionais, bem como dos estrangeiros que se encontram sob sua proteção. Isso é refletido pelo Direito Internacional dos Refugiados, que delimita o contorno jurídico da proteção dos refugiados, seja pela norma positivada ou pelos costumes, propelindo meios de efetivar esse tipo de proteção entre os Estados e na comunidade internacional.

Posteriormente, no segundo capítulo, se esclarece o que são as *Third World Approaches to International Law*, TWAIL na sigla em inglês, ou Abordagens do Terceiro Mundo ao Direito Internacional, como é conhecida em português. Esta escola de pensamento crítico traz uma perspectiva oxigenada sobre o panorama em que se encontra o Direito Internacional na contemporaneidade através do estudo da história e do colonialismo, para que se possa melhor compreender a atual configuração da comunidade internacional e suas implicações nas relações internacionais. Ao analisar o Direito Internacional dos Direitos Humanos, as TWAIL apresentam considerações quanto a universalidade imposta por esses direitos, questionando de que maneira o surgimento e a imposição destes pelos povos do norte global contribuem na perpetuação das desigualdades ainda existentes na comunidade internacional.

Por fim, no terceiro capítulo é apresentado um juízo crítico das TWAIL sobre Direito Internacional dos Refugiados. Por meio de uma análise histórica do conceito de refugiado, do próprio instituto do refúgio e as transformações que estes sofreram ao longo do tempo, percebe-se que as normas e políticas de proteção dos refugiados são norteadas pela

mesma lógica colonialista e imperialista presente na ordenação do direito internacional, e que é um dos principais objetos de crítica das TWAIL.

## 2 O QUE É REFÚGIO?

O movimento migratório remete à própria história da humanidade, desde os tempos imemoráveis os seres humanos transitam entre territórios movidos pelos mais diversos motivos. Foi por intermédio deste trânsito contínuo de pessoas e dos intercâmbios culturais consequentes deste que a sociedade moderna foi construída. Em *A paz perpétua*, Kant argumenta que impedir um estrangeiro de desfrutar de seus direitos em um local seguro de ameaças à sua vida e liberdade seria injusto<sup>1</sup>.

Por outro lado, Hathaway pondera que a necessidade mais imediata do refugiado é a de entrar em um território em que ele se sinta protegido e seguro, todavia, tal necessidade precisa ser conciliada ao fato de que todo território terrestre pertence a algum governo que, em maior ou menor grau, restringe o acesso de não cidadãos<sup>2</sup>. As consequências dessa negativa de entrada, continua Hathaway, são os riscos de os refugiados serem devolvidos aos riscos de perseguição em seu país de origem ou de serem lançados em uma trajetória perpétua em busca de um território que autorize a sua entrada<sup>3</sup>.

Sendo assim, podemos classificar os migrantes de acordo com o motivo que os levam a deixar seu país de origem. Há aqueles que deixam seu país por vontade própria e aqueles que o fazem de maneira involuntária. Dentro deste último grupo, podemos isolar um grupo ainda mais limitado que é o dos refugiados, ou seja, aqueles com *fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, opinião política ou participação em grupos sociais*<sup>4</sup>. Esta é a definição trazida pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados no artigo 1º da Convenção de Genebra de 1951 que define como refugiados “*as pessoas que se encontram fora do seu país por causa de fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, opinião política ou participação em grupos sociais,*

---

<sup>1</sup> KANT, Immanuel. **A Paz Perpétua**: Um Projeto Filosófico. Covilhã: Losusofia Press, 2008.

<sup>2</sup> HATHAWAY, James C. **The rights of refugees under International Law**. New York: Cambridge University Press, 2005. P.279

<sup>3</sup> HATHAWAY, James C. **The rights of refugees under International Law**. New York: Cambridge University Press, 2005. P.279

<sup>4</sup> SARTORETTO, Laura Madrid. **Direito dos refugiados**: do Eurocentrismo às abordagens de terceiro mundo. Porto Alegre: Arquipélago Editorial Ltda., 2018. Capítulo 1.

*e que não possa (ou não queira) voltar para casa”*<sup>5</sup>, e que a posteriori teve sua conceituação ampliada, passando a considerar também *“as pessoas obrigadas a deixar seu país devido a conflitos armados, violência generalizada e violação massiva dos direitos humanos”*<sup>6</sup>.

Neste ponto, é importante ressaltar que a positivação e internacionalização dos Direitos Humanos se deu ao fim da Segunda Guerra Mundial com a Carta da ONU e a Declaração dos Direitos Humanos de 1948 e com elas vieram à luz diversos tratados e declarações cujo objetivo era o de proteger a dignidade humana em diferentes âmbitos<sup>7</sup>. Nesse processo houve, à época, a construção de um consenso com o objetivo de resolver a questão das centenas de refugiados europeus originados pela guerra<sup>8</sup>.

Então, acreditava-se tratar de um problema pontual e passageiro e, por isso, os órgãos e instrumentos empregados na proteção dos refugiados foram criados com tempo limitado de atuação. Entretanto, com o passar do tempo, ficou claro que o problema do refúgio não era pontual nem passageiro, de modo que a atuação do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados foi expandida e passou a ser permanente, por meio da abolição da cláusula que obrigava a renovação do mandato do ACNUR a cada três anos, demonstrando crescimento na necessidade de proteção dos indivíduos em situação de refúgio<sup>9</sup>.

A partir dos anos 1990, houve diversas publicações sobre o tema, o que culminou no crescimento do interesse pelo estudo da história da imigração e do refúgio. Todavia, apesar de se considerar um estudo universal, esse primeiro interesse tinha como foco o estudo dos problemas ocidentais e europeus relacionados ao refúgio e à migração<sup>10</sup>.

Nos estudos mais recentes reconhece-se que os movimentos migratórios gerados na Europa no pós segunda guerra representaram apenas uma parte dentro do vasto cenário mundial de movimentos migratórios<sup>11</sup>, tendo em vista que a história do movimento forçado de

---

<sup>5</sup> ACNUR. Perguntas e respostas. Quem pode ser considerado refugiado? Disponível em <<http://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/perguntas-e-respostas/#refugiado>>.

<sup>6</sup> ACNUR. Perguntas e respostas. Quem pode ser considerado refugiado? Disponível em <<http://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/perguntas-e-respostas/#refugiado>>.

<sup>7</sup> JUBILUT, Liliana Lyra. O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. São Paulo. Método. 2007. P. 13

<sup>8</sup> SARTORETTO, Laura Madrid. Direito dos refugiados: do Eurocentrismo às abordagens de terceiro mundo. Porto Alegre: Arquipélago Editorial Ltda., 2018. Capítulo 1.

<sup>9</sup> ACNUR. Histórico. Disponível em <<http://www.acnur.org/portugues/historico/>>.

<sup>10</sup> QASMIYEH, Elena Fiddian et al. The Oxford Handbook of Refugee and Forced Migration Studies. Oxford: Oxford, 2014. P.42

<sup>11</sup> HOLIAN, A. and Cohen, G. D. (eds.) (2012) ‘Special Issue: The Refugee in the Postwar World, 1945–1960’. Journal of Refugee Studies. P. 316.

peçoas é muito mais antiga, apesar de muitos a considerarem como um fenômeno moderno surgido a partir das grandes guerras<sup>12</sup>.

De acordo com os autores Richard Bessel e Claudia Haake<sup>13</sup>, o deslocamento forçado não pode ser interpretado como um fenômeno novo ou inventado, ainda que sua magnitude de ocorrência seja particularmente moderna. Nessa mesma linha segue Marrus ao afirmar que os refugiados de guerra e conflitos “*têm marchado pelo continente europeu desde os tempos imemoráveis*”, nada obstante só passaram a serem considerados como um problema relevante de política internacional a partir do século XX.<sup>14</sup>

Isso porque, as grandes guerras fizeram com que o número de pessoas deslocadas forçadamente crescesse drasticamente, atingindo patamares nunca antes vistos. E em razão desse aumento drástico, surgiram problemas tanto legais, como a falta de status legal adequado, quanto sociais, como a falta de tolerância para com os deslocados, estimulando o desenvolvimento de um ambiente hostil em que o “de fora” fosse tido como suspeito e indesejável.<sup>15</sup>

Para melhor ilustrar as consequências disso, tomemos como exemplo o caso dos 907 judeus alemães que fugiram das perseguições em seu país de origem a bordo do cruzeiro St. Louis. Eles dirigiram-se primeiramente a Cuba, onde tiveram a sua entrada negada pelo governo cubano. Posteriormente, buscaram asilo nos demais países da América Latina onde, novamente, tiveram sua entrada negada. Nos Estados Unidos, o governo americano enviou uma canhoneira para garantir que o cruzeiro permanecesse a uma distância que impedia os seus passageiros de nadarem até a costa. Por fim, depois de receber mais uma negativa, dessa vez do Canadá, os judeus de St. Louis retornaram a Europa e para o risco de perseguição e morte dos quais tentaram escapar<sup>16</sup>.

Esse movimento de refugiados ou migrantes se dá em um contexto em que a soberania do Estado abarcava o exercício exclusivo da jurisdição sobre o trânsito de pessoas em seu

---

<sup>12</sup> QASMIYEH, Elena Fiddian et al. *The Oxford Handbook of Refugee and Forced Migration Studies*. Oxford: Oxford, 2014. P.43

<sup>13</sup> BESSEL, R., and Haake, C. B. eds. (2009) *Removing Peoples: Forced Removal in the Modern World*. Oxford: Oxford University Press. P.3

<sup>14</sup> Tradução livre. No original: “have tramped across the European continent since time immemorial”. In. MARRUS, M. (1985) *The Unwanted: European Refugees from the First World War through the Cold War*. Oxford: Oxford University Press. P. 3-5

<sup>15</sup> BESSEL, R., and Haake, C. B. eds. (2009) *Removing Peoples: Forced Removal in the Modern World*. Oxford: Oxford University Press. P.3

<sup>16</sup> HATHAWAY, James C.. *The rights of refugees under International Law*. New York: Cambridge University Press, 2005. P.280.

território, definindo a quem dentre os migrantes poderia ser concedido visto de entrada e permanência e quem deveria ser impedido de entrar ou forçado a sair<sup>17</sup>.

Atualmente, a Lei Internacional de Proteção ao Refugiado inclui uma gama de convenções e tratados, tanto universais quanto regionais e princípios gerais do direito adotados pelos Estados e Organizações Internacionais, notavelmente o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. Conquanto, a noção de proteção legal do refugiado tem uma abordagem particular, pois proteção, neste caso, significa usar das ferramentas legais disponíveis, incluindo-se tratados e leis nacionais, que prevejam deveres dos Estados em garantir que nenhum refugiado em busca de asilo seja penalizado, expulso ou rejeitado, ao mesmo tempo em que assegure que todo refugiado goze dos direitos e benefícios que lhes são próprios. Portanto, a proteção do Refugiado se origina da previsão legal, ainda que seja mais ampla do que a lei<sup>18</sup>.

Recentemente têm-se dado muita importância ao tema da proteção jurídica dos refugiados, em consequência da atual crise dos refugiados e da influência que o tema exerce para a tutela dos direitos humanos<sup>19</sup>.

## 2.1 A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS E O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

O Direito Internacional dos Direitos Humanos é a referência que se segue nos demais ramos de proteção internacional da pessoa humana, de modo que seus princípios devem ser observados quando do estudo e aplicação das normas que compreendem o indivíduo, prezando sempre pela preponderância da norma mais favorável ao indivíduo, bem como do não retrocesso - princípio este que garante que as normas de proteção e as garantias de direitos humanos não sejam revogadas ou pioradas.<sup>20</sup>

---

<sup>17</sup> QASMIYEH, Elena Fiddian et al. *The Oxford Handbook of Refugee and Forced Migration Studies*. Oxford: Oxford, 2014. P.51

<sup>18</sup> QASMIYEH, Elena Fiddian et al. *The Oxford Handbook of Refugee and Forced Migration Studies*. Oxford: Oxford, 2014. P.51

<sup>19</sup> JUBILUT, Liliana Lyra. *O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro*. São Paulo. Método. 2007. P. 13.

<sup>20</sup> JUBILUT, Liliana Lyra. *O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro*. São Paulo. Método. 2007. P. 13.

Conforme Herrera Flores<sup>21</sup>:

Os direitos humanos são os meios discursivos, expressivos e normativos que pugnam por reinserir os seres humanos no circuito de reprodução e manutenção da vida, permitindo-lhes abrir espaços de luta e de reivindicação. São processos dinâmicos que permitem a abertura e a conseguinte consolidação e garantia de espaços de luta, pela particular manifestação da dignidade humana.

Isto posto, compreende-se que os direitos humanos apesar possuírem um núcleo duro, que compreende aqueles direitos reconhecidamente inerentes à condição humana como o direito à vida, à liberdade e à integridade física, não podem ser considerados como uma categoria estagnada e delimitada de direitos, uma vez que evoluem na medida em que a sociedade e suas necessidades se transformam<sup>22</sup>.

O Direito Internacional dos Refugiados está intimamente vinculado ao Direito Internacional dos Direitos Humanos e seu sistema de proteção internacional, que é baseado na Convenção de 1951 e no Protocolo de 1967, bem como na atuação constante e efetiva do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR)<sup>23</sup>.

Previamente à criação desse sistema formal de proteção dos refugiados, os conflitos provenientes dos processos colonizatórios da África e da América Latina já demonstravam a necessidade da criação de mecanismos universais de proteção dessas populações. Porém, foi somente quando a Europa começou a ser afetada pela chegada de migrantes forçados que a comunidade internacional se sentiu motivada a elaborar um conjunto de normas de proteção dos refugiados<sup>24</sup>.

Destarte, o Direito Internacional dos Refugiados se origina institucionalmente ao final da Primeira Guerra Mundial, quando a emigração de pessoas de diversas nacionalidades em função dos conflitos armados mostrou que a proteção diplomática existente à época não abarcava o refugiado, deixando-o a mercê da boa vontade do Estado destino. Essa margem jurídica em que se encontravam as pessoas em situação de refúgio fez a comunidade

---

<sup>21</sup> FLORES, Joaquín Herrera. Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade da resistência. *Direito e Democracia*, Canoas, v. 2, n. 4, p.287-304, ago. 2003. P. 303.

<sup>22</sup> CARDOSO, Arisa Ribas. Uma leitura do protocolo de palermo sobre tráfico de pessoas à luz do direito internacional dos refugiados. 2014. 258 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, UFSC, Florianópolis, 2014. P.78.

<sup>23</sup> CARDOSO, Arisa Ribas. Uma leitura do protocolo de palermo sobre tráfico de pessoas à luz do direito internacional dos refugiados. 2014. 258 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, UFSC, Florianópolis, 2014. P.75.

<sup>24</sup> SARTORETTO, Laura Madrid. *Direito dos refugiados: do Eurocentrismo às abordagens de terceiro mundo*. Porto Alegre: Arquipélago Editorial Ltda., 2018. Capítulo 1.1.

internacional perceber a necessidade de se solucionar esse problema, de modo a evitar que multidões de pessoas adentrassem as fronteiras europeias, desestabilizando a proteção oferecida pelos Estados aos seus nacionais<sup>25</sup>.

Ademais, à esta necessidade de se encontrar uma forma de controle e proteção universal e estruturada, junta-se o colapso dos órgãos então existentes de proteção dos refugiados, que culminou na criação pela Organização das Nações Unidas do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, ACNUR, em 1950. A agência iniciou seu funcionamento com mandatos de três anos que foram renovados consecutivamente até que em 2003 o Comissariado se tornou uma agência de atuação permanente.

A efetuação da proteção internacional dos refugiados retrata dois aspectos: a atribuição do status de refugiado e a verificação, por parte dos estados signatários, da efetivação dos dispositivos de proteção previstos pela Convenção de 51 e a referente fruição dos direitos após o reconhecimento do status de refugiado<sup>26</sup>.

Nesse sentido, o ACNUR exerce o papel de fiscal, zelando pela efetiva aplicação do Direito Internacional dos Refugiados, com o objetivo de evitar que interpretações incorretas acarretem em uma aplicação inadequada da lei, causando prejuízo a proteção dos refugiados. Nessa lógica, o Alto Comissariado introduziu uma estratégia de atualização do Direito Internacional dos Refugiados, com o intuito de melhor adaptá-lo a realidade contemporânea<sup>27</sup>.

A estratégia acima referida é denominada *Convention Plus*, que seria “um esforço internacional iniciado e coordenado pelo ACNUR. Cujo objetivo seria de melhorar mundialmente a proteção ao refugiado e facilitar a resolução de problemas através de acordos especiais multilaterais. Isto deve ser alcançado através de um processo de discussão e negociação com os Estados e outros parceiros do ACNUR para mobilizar apoio e conseguir firmar compromissos”<sup>28</sup>.

---

<sup>25</sup> SARTORETTO, Laura Madrid. Direito dos refugiados: do Eurocentrismo às abordagens de terceiro mundo. Porto Alegre: Arquipélago Editorial Ltda., 2018. Capítulo 1.1.

<sup>26</sup> JUBILUT, Liliana Lyra. O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. São Paulo. Método. 2007. P. 161.

<sup>27</sup> JUBILUT, Liliana Lyra. O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. São Paulo. Método. 2007. P. 162.

<sup>28</sup> Dados obtidos no site do ACNUR. Disponível em < <http://www.unhcr.org/convention-plus.html?query=convention%20plus>>. “*Convention Plus was an international effort initiated and coordinated by UNHCR. Its aim was to improve refugee protection worldwide and to facilitate the resolution of refugee problems through multilateral special agreements. This was to be achieved through a process of discussion and negotiation with States and other partners of UNHCR to mobilize support and bring about firmer commitments.*””. Tradução livre.

Baseando-se na Convenção de 51 e do Protocolo de 67, a *Convention Plus* busca a modernização dessas fontes legais de proteção em face dos desafios enfrentados atualmente pelo Direito Internacional dos Refugiados, sejam estes quanto a obtenção de soluções duráveis ou a divisão de responsabilidades relativas ao acolhimento e proteção dos refugiados<sup>29</sup>. Efetivamente, a *Convention Plus* tem três focos principais: (a) *uso estratégico do reassentamento como uma ferramenta de proteção*; (b) *ênfase mais efetiva no auxílio ao desenvolvimento* e (c) *clarificação das responsabilidades dos Estados nos casos de movimento irregular secundário*, que seria a mudança irregular do refugiado para outro Estado que não o que o acolheu<sup>30</sup>.

Estas estratégias estão em fase de debate e implementação pelo ACNUR, que é de grande importância, uma vez que o Direito Internacional dos Refugiados possui ao menos 60 anos e a sua adaptação as novas necessidades postas pelo contexto internacional é primordial na manutenção da eficiência da proteção aos refugiados.<sup>31</sup>

Outra medida simultaneamente implementada Alto Comissariado é a que visa garantir os direitos dos refugiados já acolhidos pelo Estado Destino, a fim de que aqueles que já obtiveram o status de refugiado obtenham também condições dignas de sobrevivência no país de escolha. Isso porque, aquele que adentra o território de um Estado com o status de refugiado passa a ter, pelo menos, o patamar de um estrangeiro e, por consequência, passa a fazer parte do âmbito de proteção do ordenamento jurídico do Estado.

Com este objetivo e baseando-se nos Escritórios Modelos de Direitos Humanos norte-americanos, é que o ACNUR estabeleceu convênios com as Universidades locais para promover *Refugees Law Clinics*, nas quais os estudantes, sob a supervisão de professores, prestariam assistência jurídica aos refugiados depois do seu reconhecimento, garantindo o seu acesso à Justiça<sup>32</sup> e fazendo-se cumprir o previsto no art. 16, I da Convenção de 51<sup>33</sup>. Trata-se

---

<sup>29</sup> JUBILUT, Líliliana Lyra. O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. São Paulo. Método. 2007. P. 162.

<sup>30</sup> Dados obtidos no site do ACNUR. Disponível em < <http://www.unhcr.org/convention-plus.html?query=convention%20plus>>. Tradução livre: “[t]he strategic use of resettlement as a tool of protection”; “[m]ore effective targeting of development assistance” e “[c]larification of the responsibilities of States in the event of irregular secondary movement”.

<sup>31</sup> JUBILUT, Líliliana Lyra. O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. São Paulo. Método. 2007. P. 162.

<sup>32</sup> JUBILUT, Líliliana Lyra. O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. São Paulo. Método. 2007. P.163.

<sup>33</sup> “Artigo 16, 1 – Todos os refugiados, nos territórios dos Estados Contratantes, terão livre e fácil acesso aos tribunais”

de uma ação do Alto Comissariado junto a sociedade civil para garantir a efetiva proteção e gozo dos direitos dos refugiados já acolhidos.

Haja vista que o refúgio é um instituto de natureza protetiva que busca salvaguardar o indivíduo em situação de migração forçada sem possibilidade de retornar ao seu país de origem em segurança seja acolhido por outro país<sup>34</sup>, um princípio tem grande importância e não poderia deixar de ser mencionado. Com os avanços no âmbito dos Direitos Humanos, o refúgio também ganhou maior relevância no ordenamento jurídico internacional, o que é marcado pelo reconhecimento do princípio do *non-refoulement*, que é um princípio protetor dos refugiados e que garante que estes não sejam devolvidos ao seu local de origem em virtude de perseguição ou bem-fundado temor<sup>35</sup>.

O termo *Refoulement* deriva do verbo francês *refouler*, que significa devolver, retornar, e era utilizado na Europa no processo de recusa informal de imigrantes sem documentos. A partir do desenvolvimento da ideia de asilo e não extradição é que esta prática passou a ser censurada<sup>36</sup>. O *non-refoulement* prenuncia expressamente a proibição de retornar pessoas solicitantes de refúgio em países estrangeiros por sofrerem perseguições, discriminação e risco de vida em seu país de origem, constituindo um dos princípios mais importantes no contexto de proteção do refugiado<sup>37</sup>.

Como já apontado, no que tange à questão dos refugiados este princípio converte-se em essencial, pois ao se compreender o direito ao refúgio como um direito humano, no contexto da Convenção de 1951, os Estados tem o dever inafastável de análise dos pedidos de reconhecimento do status de refugiado, ao mesmo tempo em que é defeso a aplicação de legislação restritiva aos migrantes solicitantes de refúgio. Tal princípio ganhou tamanha

---

<sup>34</sup> CARDOSO, Arisa Ribas. Uma leitura do protocolo de palermo sobre tráfico de pessoas à luz do direito internacional dos refugiados. 2014. 258 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, UFSC, Florianópolis, 2014. P.77.

<sup>35</sup> SILVA, Joana de Angelis Galdino. O Direito à não devolução e o reconhecimento do non-refoulement como norma Jus Cogens. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, UFSC, Florianópolis, 2015. P. 117.

<sup>36</sup> CARDOSO, Arisa Ribas. Uma leitura do Protocolo de Palermo sobre Tráfico de Pessoas à luz do Direito Internacional dos Refugiados. 2014. 258 p. Dissertação – Mestrado em Direito. Universidade Federal de Santa Catarina, 2014. P. 81.

<sup>37</sup> CARDOSO, Arisa Ribas. Uma leitura do Protocolo de Palermo sobre Tráfico de Pessoas à luz do Direito Internacional dos Refugiados. 2014. 258 p. Dissertação – Mestrado em Direito. Universidade Federal de Santa Catarina, 2014. P.88.

importância no âmbito da proteção dos refugiados que passou a ser uma norma de caráter *jus cogens*, com força vinculante em relação ao direito internacional como um todo.<sup>38</sup>

Os direitos humanos têm evoluído para um reconhecimento mais amplo e irrestrito, destarte sua aplicabilidade nos demais ramos do direito torna-se imprescindível, particularmente nos casos que envolvem pessoas em situação de vulnerabilidade, como é o caso dos refugiados. Nesse cenário existe o dever de respeito dos direitos humanos pela comunidade internacional, especialmente no que tange às normas *jus cogens* que tem caráter *erga omnes*.

Esses avanços no âmbito da proteção do ser humano resulta no reconhecimento de dadas normas como de *jus cogens*, ou seja, norma imperativa de Direito Internacional<sup>39</sup>. Tal reconhecimento remete a concepção contemporânea de que existe um *núcleo duro* dos direitos humanos, que abarcaria aqueles direitos inaliáveis ao sujeito de direito pela sua condição de ser humano, tais como o direito à vida e à liberdade.<sup>40</sup>

Por esse ângulo, defende-se que tais normas originam obrigações *erga omnis*, isto é, ainda que os referidos direitos estejam positivados em tratados específicos, as violações aos direitos humanos implicam em obrigações para o Estado, seja ele signatário ou não. Sendo assim, nada impediria que um terceiro Estado denunciasses uma violação de norma *jus cogens* ocorrida em outro Estado contra nacionais de um outro, ainda que aquele não possua relação direta com os Estados envolvidos. Isso porque, as normas *jus cogens* de direitos humanos visam proteger a comunidade internacional como um todo, sendo assim, todos possuiriam legitimidade para defende-las.<sup>41</sup>

No que diz respeito aos refugiados, essas mesmas regras e princípios são aplicáveis, tendo em vista que o Estado não lhes garante a fruição de seus direitos humanos

---

<sup>38</sup> CARDOSO, Arisa Ribas. Uma leitura do Protocolo de Palermo sobre Tráfico de Pessoas à luz do Direito Internacional dos Refugiados. 2014. 258 p. Dissertação – Mestrado em Direito. Universidade Federal de Santa Catarina, 2014. P.88.

<sup>39</sup> De acordo com a Convenção de Viena de 1969 sobre Direitos dos Tratados, ratificado pelo Brasil em 2009, está previsto em seu artigo 53 “[...] uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza.”

<sup>40</sup> CARDOSO, Arisa Ribas. Uma leitura do Protocolo de Palermo sobre Tráfico de Pessoas à luz do Direito Internacional dos Refugiados. 2014. 258 p. Dissertação – Mestrado em Direito. Universidade Federal de Santa Catarina, 2014. P. 82.

<sup>41</sup> CARDOSO, Arisa Ribas. Uma leitura do Protocolo de Palermo sobre Tráfico de Pessoas à luz do Direito Internacional dos Refugiados. 2014. 258 p. Dissertação – Mestrado em Direito. Universidade Federal de Santa Catarina, 2014. P. 82.

fundamentais, como a vida e a integridade física. Com a concepção da Convenção de 1951 houve um grande avanço no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos e, conseqüentemente no Direito Internacional dos Refugiados, assim como quanto ao reconhecimento do vínculo e da complementariedade que esses dois ramos do Direito Internacional Público apresentam.<sup>42</sup> Nessa perspectiva, tem-se como referencia a Declaração de Cartagena sobre Direitos dos Refugiados que expressa que as violações maciças de direitos humanos devem ser consideradas no reconhecimento do status de refugiado.<sup>43</sup>

A correlação entre essas duas vertentes vai além dos fatos geradores dos fluxos de refugiados, devendo observar também o processo de reconhecimento e o tratamento do refugiado no Estado de acolhimento.<sup>44</sup>

### **3 O QUE SÃO AS ABORDAGENS DO TERCEIRO MUNDO AO DIREITO INTERNACIONAL (TWAIL)?**

A linha se convencionou chamar de TWAIL - Third World Approaches to International Law, na sigla em inglês, ou Abordagens do Terceiro Mundo ao Direito Internacional apontam para o fato de que o Direito Internacional seria resultado histórico de relações desiguais entre os povos colonizadores e os povos colonizados, o que resultou em um sistema de Direito Internacional desigual e legitimador de desigualdades e subjugação de países de terceiro mundo pelos de primeiro mundo, atendendo quase que exclusivamente os interesses destes últimos.<sup>45</sup>

Um dos pontos explorados foi o da legitimação da exploração dos países colonizados pelos países colonizadores pelo ordenamento jus internacionalista, demonstrando uma grande

---

<sup>42</sup> CARDOSO, Arisa Ribas. Uma leitura do Protocolo de Palermo sobre Tráfico de Pessoas à luz do Direito Internacional dos Refugiados. 2014. 258 p. Dissertação – Mestrado em Direito. Universidade Federal de Santa Catarina, 2014. P. 83/84.

<sup>43</sup> Conforme o exposto na Declaração de Cartagena em sua recomendação III, terceira: “[...]Deste modo, a definição ou o conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região é o que, além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública.”

<sup>44</sup> CARDOSO, Arisa Ribas. Uma leitura do Protocolo de Palermo sobre Tráfico de Pessoas à luz do Direito Internacional dos Refugiados. 2014. 258 p. Dissertação – Mestrado em Direito. Universidade Federal de Santa Catarina, 2014. P. 83/84

<sup>45</sup> GALINDO, G. R. B.. A volta do terceiro mundo ao direito internacional. Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional, v. 119-24, p. 46-68, 2013. P. 46.

necessidade de se democratizar o Direito Internacional, de modo a incluir nesse âmbito a visão e os interesses dos povos de terceiro mundo, até o momento ignorados pela ordem internacional vigente.<sup>46</sup>

É notável também o quanto a dinâmica das relações econômicas internacionais tem demandado um rompimento das fronteiras estatais, por vezes ignorando os interesses dos povos do Terceiro Mundo, levando a uma universalização dos interesses e valores ocidentais, que por sua vez alimentam a manutenção deste sistema desigual que coloca os interesses do Primeiro Mundo acima dos Interesses do Terceiro Mundo. Dessa maneira, a retomada do termo terceiro mundo se faz necessária para que se faça uma maior justiça aos indivíduos que se encontram em Estados assolados por diversos tipos de exclusão social e econômica.<sup>47</sup>

A distinção que se faz entre os colonizados e os colonizadores cumpre a função de se fazer compreender de que maneira o passado colonial se relaciona com as condições atuais, assim como com o futuro, do direito internacional. Isso porque o colonialismo não é um fato histórico e acabado, pois seus efeitos ainda se fazem presentes na ordem jurídica internacional. As TWAIL surgem com o intento de propor alternativas para reverter este cenário. Para isso, o estudo da história aliada a uma visão crítica são peças fundamentais para um discurso propriamente terceiro-mundista no direito internacional.<sup>48</sup>

De acordo com Anghie e Chimni<sup>49</sup>, a evolução das TWAIL se deu em duas fases que convencionou-se chamar de TWAIL I e II. Na visão dos autores, a primeira acusava o direito internacional colonial de legitimar a subjugação dos povos do terceiro mundo, mas acreditavam que as normas de direito internacional poderiam ser alteradas de modo a beneficiar os povos terceiro-mundistas por intermédio da ONU e da Assembleia Geral. Já as TWAIL II tiram um pouco o foco da centralidade e soberania estatal, passando a considerar também o papel dos agentes internos do Estado, como trabalhadores, mulheres e minorias, além de perceber de que forma as grandes instituições internacionais contribuem para a dominação dos povos terceiro-mundistas através das suas variadas agendas.

---

<sup>46</sup> GALINDO, G. R. B.. A volta do terceiro mundo ao direito internacional. Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional, v. 119-24, p. 46-68, 2013. P. 47.

<sup>47</sup> GALINDO, G. R. B.. A volta do terceiro mundo ao direito internacional. Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional, v. 119-24, p. 46-68, 2013. P. 47.

<sup>48</sup> GALINDO, G. R. B.. A volta do terceiro mundo ao direito internacional. Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional, v. 119-24, p. 46-68, 2013. P. 47

<sup>49</sup> ANGHIE, Antony and CHIMNI, B. S. Third world approaches to international law and individual responsibility in internal conflicts. *Chinese Journal of International Law*. Beijing. Vol. 2. No 1, 2003, p. 77-103.

É através do estudo da história do colonialismo que se compreende como as relações jurídicas contemporâneas se consolidaram e como foi, por meio dessa dominação, que o direito internacional se tornou universal, uma vez que nas relações coloniais a visão era sempre a do colonizador civilizado para o “outro incivilizado” e necessitado de uma intervenção civilizatória e pacificadora, na maioria das vezes violenta, para levar os valores democráticos, e civilizatórios aos povos de terceiro mundo.<sup>50</sup>

Ao se propor a estudar as consequências do colonialismo na ordem jurídica internacional, através da análise crítica do período colonialista e da sua ressignificação posterior, as TWAIL têm uma missão extensa. A retomada do termo terceiro mundo se dá, apesar de já ter sido considerada fora de moda por diversos círculos de pensadores, por ser classificada mais justa ao se referir as realidades distintas destes povos. Desse modo, o termo em questão é necessário para uma compreensão do direito internacional que faça uma maior justiça a essas diferentes realidades marcadas por exclusão social e econômica.<sup>51</sup>

Assim sendo, uso da expressão terceiro mundo se faz essencial, pois, apesar de a expressão não consegue encobrir todas as diferenças existentes entre seus componentes, estes Estados têm em comum uma história marcada pela sujeição e colonialismo, que prossegue gerando um “contínuo subdesenvolvimento e marginalização de países da Ásia, da África e da América Latina”.<sup>52</sup>

A importância do termo está, portanto, em constituir uma resposta efetiva e de resistência às políticas hegemônicas, além de estimular o modo coletivo de reflexão. Ao mesmo tempo, Okafor<sup>53</sup> valida o uso da expressão ao afirmar que o que une o terceiro mundo é a experiência comum que faz com que estes Estados tenham objetivos e preocupações comuns. Desse modo, a importância da utilização do termo para as TWAIL está na ênfase que se dá aos acontecimentos históricos que unem os Estados do terceiro mundo e que permite uma práxis renovadora do direito internacional.

Sendo assim, para as TWAIL a denominação terceiro mundo se faz necessária para se criar um ambiente de correlação e homogeneidade entre os povos que passaram pela

---

<sup>50</sup> GALINDO, G. R. B.. A volta do terceiro mundo ao direito internacional. *Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional*, v. 119-24, p. 46-68, 2013. P. 53.

<sup>51</sup> CHIMNI, B. S. Third world approaches to international law: A manifesto. *International Community Law Review*. The Hague. Vol. 8. No 1, p. 4-5.

<sup>52</sup> GALINDO, G. R. B.. A volta do terceiro mundo ao direito internacional. *Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional*, v. 119-24, p. 46-68, 2013. P. 52.

<sup>53</sup> OKAFOR, Obiora. Newness, imperialism, and international legal reform in our time: A TWAIL perspective. *Osgoode Hall Law Journal*. Toronto. Vol. 43. No 1-2, 2005, p. 177.

experiência colonialista, ao mesmo tempo em que contribui para a criação de alternativas para o ordenamento jurídico contemporâneo. Pois, para além de uma visão puramente positivista, como bem coloca Okafor<sup>54</sup>:

[...]apesar de suas saudáveis diferenças internas e variações, os acadêmicos da TWAIL (ou TWAILers) são firmemente unidos pelo compartilhado compromisso ético com a luta intelectual e prática para expor, reformar ou, ainda, atenuar aquelas características do sistema legal internacional que ajudam a criar ou manter uma ordem jurídica, geralmente, desigual, iníqua e injusta. Eles concretizam isso através do compromisso de centralizar o *resto* e não apenas o *ocidente*, por conseguinte tomando as experiências e vidas daqueles que tenham se identificado como Terceiro Mundo com muito mais seriedade do que vinha sendo feito.

### 3.1 TWAIL E HUMAN RIGHTS

Desde o início de duas discussões as TWAIL sempre deram atenção ao discurso dos direitos humanos, que foram analisadas em ambas as fases – TWAIL I e II. Apesar de trazer um discurso universalista e humanista, as TWAIL identificam nesse discurso algumas críticas a serem feitas<sup>55</sup>. O professor Rémi Bachand<sup>56</sup> declara que existem três críticas principais a serem feitas pelas TWAIL aos direitos humanos. A primeira delas pondera que a compilação atual dos direitos humanos tida como universal e oficial seria essencialmente baseada na filosofia Europeia, ainda que o conceito de direitos humanos não seja exclusivo das sociedades europeias, universalizando a premissa de que tais valores são neutros, objetivos e apolíticos.

A segunda crítica apresentada pelo professor é a de que os direitos humanos, na configuração em que são apresentados, servem ao propósito civilizatório das populações tidas

---

<sup>54</sup> Tradução livre. No original: “*However, despite its healthy internal differences and variegation, TWAIL scholars (or "TWAILers") are solidly united by a shared ethical commitment to the intellectual and practical struggle to expose, reform, or even retrench those features of the international legal system that help create or maintain the generally unequal, unfair, or unjust global order. They accomplish this through a commitment to centre the rest rather than merely the west, thereby taking the lives and experiences of those who have self-identified as Third World much more seriously than has generally been the case.*” In. OKAFOR, Obiora. Newness, imperialism, and international legal reform in our time: A TWAIL perspective. *Osgoode Hall Law Journal*. Toronto. Vol. 43. No 1-2, 2005, p. 177.

<sup>55</sup> RAMINA, Larissa. TWAIL – “Third World Approaches to International Law” and human rights: some considerations. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 5, n. 1, p. 261-272, jan./abr. 2018. P.263.

<sup>56</sup> Apud RAMINA, Larissa. TWAIL – “Third World Approaches to International Law” and human rights: some considerations. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 5, n. 1, p. 261-272, jan./abr. 2018. P.264.

como bárbaras – que seriam as de terceiro mundo – impondo à elas os padrões comportamentais europeus, assim como nas práticas intervencionistas coloniais.<sup>57</sup>

A terceira crítica proposta por Bachand diz respeito a associação entre os direitos humanos e o estado liberal, como forma de organização política, e com a democracia, como forma de organização estatal. Isto porque, o enfoque que se dá aos direitos civis e políticos é claramente uma forma de fortalecer, legitimar e exportar a democracia e o liberalismo político.<sup>58</sup>

Para Mutua<sup>59</sup> os direitos humanos foram construídos guiados pela lógica do Selvagem – Vítima – Salvador, conforme classificado por ele. A primeira dimensão refere-se ao bárbaro, cuja cultura seria cruel e desumana seria a a negação da humanidade. Nessa lógica, os estados se configurariam como selvagens por desafiarem a sociedade civilizada, cuja “cura” se encontraria na dominação desses instintos barbáricos através da observação e aplicação dos direitos humanos. Que seria a mesma lógica utilizada para justificar intervenções colonialistas nos países de terceiro mundo.

Já a vítima, que compõe a segunda dimensão do prisma proposto por Mutua, seria aquela que, em sua inocência e incapacidade, teve seu valor e dignidade violados pelo selvagem<sup>60</sup>. Essa lógica fundamenta toda a estrutura dos direitos humanos que seria anticatastrófica, uma vez que busca impedir a vitimização, e reconstrutiva, pois busca a reconstrução da sociedade em questão de modo a sanar as causas das violações e prevenir formação de mais vítimas.

A terceira, e última dimensão, seria composta pelo salvador, que o autor descreve como o anjo salvador que protege, civiliza e restringe a ação tirana e violadora dos direitos humanos. O salvador seria aquele que livra o dos tiranos e sua cultura tirânica. Na história dos Direitos Humanos os agentes que ocupam esse lugar de salvador seriam as Nações Unidas, os governos ocidentais, as ONGs e as organizações de caridade ocidentais, que

---

<sup>57</sup> RAMINA, Larissa. TWAIL – “Third World Approaches to International Law” and human rights: some considerations. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 5, n. 1, p. 261-272, jan./abr. 2018. P.264.

<sup>58</sup> RAMINA, Larissa. TWAIL – “Third World Approaches to International Law” and human rights: some considerations. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 5, n. 1, p. 261-272, jan./abr. 2018. P.265.

<sup>59</sup> MUTUA, Makau. *Savages, Victims and Saviors. The Metaphor of Human Rights*. *Harvard International Law Journal*, Cambridge, vol. 42, n. 1 p. 201-245, 2001. P.202.

<sup>60</sup> MUTUA, Makau. *Savages, Victims and Saviors. The Metaphor of Human Rights*. *Harvard International Law Journal*, Cambridge, vol. 42, n. 1 p. 201-245, 2001. P.203.

seriam responsáveis por difundir esse conjunto de valores e normas que soa os direitos humanos.<sup>61</sup>

A perspectiva das TWAIL acompanha a lógica crítica de Mutua, uma vez que almeja conscientizar do potencial opressor que a universalidade sugerida pelos direitos humanos tem, ao mesmo tempo em que incentiva a análise de certos aspectos, de modo a definir quais destes devem ser universalizados e quais devem ser reexaminados.<sup>62</sup>

O direito internacional contemporâneo é marcado por contradições manifestadas no campo dos direitos humanos que até legitimam a institucionalização dos direitos da propriedade e intervenções hegemônicas, codificando uma gama de direitos civis, políticos, sociais econômicos e culturais que podem ser evocados em nome dos grupos pobres e marginalizados.<sup>63</sup>

Nessa acepção, Chimni aponta que o discurso dos direitos humanos tem se feito cada vez mais presente no âmbito das relações internacionais e do direito internacional, ao mesmo tempo em que tem aumentado a pressão sobre os países de terceiro mundo para implementar políticas neoliberais. O direito a propriedade privada é central no discurso dos direitos humanos e essa contradição é que justifica a intervenção inoportuna no espaço de soberania dos países de terceiro mundo, uma vez que a implementação de políticas neoliberais representa uma das grandes causas de conflitos no terceiro mundo.<sup>64</sup>

Atualmente, a globalização coloca os países de primeiro mundo em um lugar de superioridade moral, permitindo que estes se coloquem como representantes dos povos de terceiro mundo, especialmente os africanos, por serem estes considerados incapazes de se governar de maneira civilizada observando os princípios de direitos humanos. Este tipo de pensamento é que perpetua a “necessidade” de intervenções dos países do Norte aos países terceiro mundistas. Neste ponto, é importante lembrarmos que o colonialismo e suas ações foram justificadas com base no argumento da intervenção civilizatória e humanitária, e que o

---

<sup>61</sup> MUTUA, Makau. *Savages, Victims and Saviors. The Metaphor of Human Rights*. Harvard International Law Journal, Cambridge, vol. 42, n. 1 p. 201-245, 2001. P.204.

<sup>62</sup> RAMINA, Larissa. TWAIL – “Third World Approaches to International Law” and human rights: some considerations. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 5, n. 1, p. 261-272, jan./abr. 2018. P.265.

<sup>63</sup> CHIMNI, B. S. *Third World Approaches to International Law: A Manifesto*. *International Community Law Review*, London, vol. 8, n. 1, p. 3-27, 2006. p. 26.

<sup>64</sup> CHIMNI, B. S. *Third World Approaches to International Law: A Manifesto*. *International Community Law Review*, London, vol. 8, n. 1, p. 3-27, 2006. p. 27.

discurso humanitário contemporâneo, por vezes, justifica e legitima as intervenções invasivas da contemporaneidade.<sup>65</sup>

Em contrapartida, não se pode negar que a globalização dos direitos humanos oferece uma base importante para o avanço na luta dos pobres e marginalizados no terceiro mundo, até mesmo pelo enfoque dado aos direitos civis e políticos, que contribui no combate contra políticas nocivas do Estado e organizações internacionais. No entanto, este mesmo enfoque serve também para permitir e estimular o cumprimento da agenda neoliberal pelo favorecimento dos direitos privados em detrimento dos direitos sociais e econômicos, estimulando, assim, um desejo de se concretizar direitos a todo custo, que pode levar a uma violência que se materializa em guerras e intervenções.<sup>66</sup>

#### 4 AS ABORDAGENS DO TERCEIRO MUNDO AO DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS

A definição de refugiado trazida pela Convenção de 1951 e pelo Protocolo de 1967 é legitimada pelo Ocidente<sup>67</sup>, basta atentarmos ao fato de que estes foram assinados por 147 dos 193 Estados-membros da ONU. Ademais, a aceitação da natureza *jus cogens* do princípio do *non refoulement* é aceita e defendida pela doutrina ocidental.<sup>68</sup>

São os povos do Sul global que levantam as maiores críticas a esse conceito, sendo que estes territórios não apenas geram fluxos de refugiados, como também recebem grandes fluxos, ainda que não tenham estrutura adequada para recepcioná-los.<sup>69</sup>

As TWAIL levantam críticas à essa definição de refugiado adotada por se tratar de uma construção que não remete devidamente às necessidades dos refugiados, desfavorecendo

<sup>65</sup> CHIMNI, B. S. *Third World Approaches to International Law: A Manifesto*. International Community Law Review, London, vol. 8, n. 1, p. 3-27, 2006. p. 28.

<sup>66</sup> CHIMNI, B. S. *Third World Approaches to International Law: A Manifesto*. International Community Law Review, London, vol. 8, n. 1, p. 3-27, 2006. p. 29.

<sup>67</sup> No contexto das TWAIL o ocidente corresponderia ao Norte global, isto é, ao primeiro mundo, ainda que geograficamente essas regiões não coincidam. Aqui a divisão do mundo em Norte e Sul toma por referência os aspectos econômicos comuns em cada um dos grupos, enquanto a dicotomia Oriente/Ocidente toma por referência as diferenças sociais, culturais e religiosos das diferentes regiões, sem atentar, portanto, aos limites geográficos das mesmas.

<sup>68</sup> SARTORETTO, Laura Madrid. *Direito dos refugiados: do Eurocentrismo às abordagens de terceiro mundo*. Porto Alegre: Arquipélago Editorial Ltda., 2018. Capítulo 1.2.3.

<sup>69</sup> De acordo com os dados do ACNUR os Estados que mais geram fluxos de refugiados são: a Síria (6.3 milhões), o Afeganistão (2.6 milhões) e o Sudão do Sul (2.4 milhões). Enquanto os países que mais recepcionam refugiados são: a Turquia (3.5 milhões), o Paquistão (1.4 milhão) e a Uganda (1.4 milhão). UNHCR. *World at War*. Global Trends. 2017. Disponível em < <http://www.unhcr.org/5b27be547.pdf>>

a proteção dos indivíduos em situação de migração forçada. Nesse sentido, os adeptos das abordagens do terceiro mundo oferecem ao direito dos refugiados um embasamento teórico a ser implementado em futuras ampliações da proteção internacional dada aos refugiados, de modo a incluir cada vez mais perspectivas regionais relativas às situações de deslocamento forçado.<sup>70</sup>

O direito Internacional contemporâneo tem como objetivo regular as relações entre os Estados, tidos como hierarquicamente iguais, afim de evitar o uso da força e do recurso à guerra, estimulando a resolução pacífica de controvérsias, conforme exposto na própria Carta da Nações Unidas.<sup>71</sup> Todavia, tendo em vista a forma como são reguladas essas relações entre Estados e a realidade da atual crise dos refugiados desafiam o pressuposto que o direito internacional pode trazer o fim da guerra mediante a atuação diplomática e a resolução pacífica de conflitos.

Os TWAILers vêem essa configuração do direito internacional como perpetuadora do sistema colonialista, uma vez que a positivação do direito internacional foi guiada pela crença na superioridade da civilização europeia em relação aos Estados bárbaros não europeus. Como sequela dessa estrutura, se perpetuaria a ideia de que os valores ocidentais são universais, favorecendo um ambiente em que os nativos dos países do Norte desfrutam de maior espaço de fala, deixando quase nenhum espaço para as vozes advindas do Sul.<sup>72</sup>

Nesse sentido, Boaventura de Souza Santos<sup>73</sup> afirma que:

A mesma cartografia abissal é constitutiva do conhecimento moderno. Mais uma vez, a zona colonial é, *par excellence*, o universo das crenças e dos comportamentos

<sup>70</sup> SARTORETTO, Laura Madrid. Direito dos refugiados: do Eurocentrismo às abordagens de terceiro mundo. Porto Alegre: Arquipélago Editorial Ltda., 2018. Capítulo 1.2.3.

<sup>71</sup> “Artigo 1. Os propósitos das Nações unidas são: 1. Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz; 2. Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal; 3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; e 4. Ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns.” BRASIL. Decreto nº 19.481 de 22 de outubro de 1945. Promulga Carta das Nações Unidas. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm)> .

<sup>72</sup> SARTORETTO, Laura Madrid. Direito dos refugiados: do Eurocentrismo às abordagens de terceiro mundo. Porto Alegre: Arquipélago Editorial Ltda., 2018. Capítulo 1.2.3.

<sup>73</sup> SANTOS, Boaventura de Souza; MENESES, Maria Paula (Org.). Epistemologias do Sul. Coimbra: Edições Almedina Sa, 2009. 518 p. P.29.

incompreensíveis que de forma alguma podem considerar-se conhecimento, estando, por isso, para além do verdadeiro e do falso. O outro lado da linha alberga apenas práticas incompreensíveis, mágicas ou idolátricas. A completa estranheza de tais práticas conduziu à própria negação da natureza humana de seus agentes. Com base nas suas refinadas concepções de humanidade e de dignidade humana, os humanistas dos séculos XV e XVI chegaram à conclusão de que os selvagens eram sub-humanos.

À vista disso, percebe-se que a forma como o colonizador via e tratava os povos nativos nos séculos XV e XVI não está muito distante da maneira como as nações ocidentais percebem atualmente os refugiados advindos do mundo não ocidental: como seres de cultura inferior que precisam ser integrados aos costumes ocidentais.<sup>74</sup>

A problemática está na assimetria existente nessas relações mantidas pelo direito internacional e que necessitariam de um tratamento diferenciado para os Estados que não possuem o mesmo poder político e econômico no campo das relações internacionais. Entretanto, o que ocorre é exatamente o contrário, ao se assumir uma igualdade inexistente forçam-se os Estados com pouco ou nenhum poder de influência na formulação e propositura das normas a se sujeitarem a elas, acentuando e cristalizando essas diferenças.<sup>75</sup>

O princípio da igualdade, traduzido pela máxima “dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”<sup>76</sup> tem sido deixado de lado, dando lugar a imposição de parâmetros globais impostos por uma oligarquia internacional formada por Estados e empresas transnacionais. E esta mesma oligarquia que é responsável pela normatização do direito internacional e que relega aos países de terceiro mundo um papel diminuto nesta tarefa. O resultado disso é um sistema de governança global que atende aos interesses do Norte em detrimento dos interesses dos povos do Sul.<sup>77</sup>

---

<sup>74</sup> Tomemos como exemplo de intuito civilizatório ocidental no tratamento para com os migrantes e sua cultura a lei aprovada pela França em 2010 proibindo o uso do véu islâmico em espaços públicos. A questão foi levada ao Tribunal Europeu de Direitos Humanos que declarou, em veredito definitivo, que a preservação das condições de convivência seria um objetivo legítimo das autoridades francesas e, conseqüentemente, a lei aprovada não seria contrária à Convenção Europeia dos Direitos Humanos. Neste caso, o país privilegiou o que se chamou de “*direito de viver junto*” em detrimento da liberdade de manifestação religiosa. Exemplificando o defendido por Boaventura de Souza Santos ao afirmar que o colonizado, seu território e cultura representam um contraponto a racionalidade e civilidade do colonizador.

<sup>75</sup> SARTORETTO, Laura Madrid. Direito dos refugiados: do Eurocentrismo às abordagens de terceiro mundo. Porto Alegre: Arquipélago Editorial Ltda., 2018. Capítulo 1.2.3.

<sup>76</sup> NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do Processo Civil na Constituição Federal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. 303 p. P. 42.

<sup>77</sup> SARTORETTO, Laura Madrid. Direito dos refugiados: do Eurocentrismo às abordagens de terceiro mundo. Porto Alegre: Arquipélago Editorial Ltda., 2018. Capítulo 1.2.3.

No que tange o direito dos refugiados é importante lembrar que, muito embora os países europeus tenham exercido papel de relevância na produção normativa internacional de refúgio, atualmente são eles os responsáveis pela implementação de normativas mais restritivas que acabam por impedir a entrada tanto de migrantes qualificados quanto de refugiados. Essa mudança de perspectiva ocorreu no início da década de 80 quando, com o fim da Guerra Fria, os “novos” refugiados originários do Sul chegaram às fronteiras europeias.<sup>78</sup>

Nesse contexto de pós-guerra que se criou o que Chimni classificou de o mito da diferença:

Foi nesse período em que os fundamentos para um paradigma de mudança na política internacional do refúgio começaram a ser estabelecidos por intermédio da criação do mito da diferença: a natureza e o caráter do fluxo de refugiados advindos do terceiro mundo eram tidos como radicalmente diferente daquele fluxo de refugiados oriundos da Europa ao final da Primeira Guerra. Desse modo, foi construída a imagem do “refugiado normal”, qual seja homem e anticomunista, que se choca fortemente com a imagem dos indivíduos que migram do Terceiro Mundo. O mito da diferença anda de mãos dadas com a interpretação das causas dos fluxos de refugiados que coloca a culpa à porta dos Estados e sociedades pós-colonialistas, diminuindo a relevância de fatores externos.<sup>79</sup>

Essa classificação proposta por Chimni evidencia mais do que uma mera diferenciação da natureza dos fluxos de refugiados entre os advindos do Sul e os advindos do Norte. Esta divisão incita o racismo, a xenofobia e o preconceito contra esses indivíduos oriundos de regiões menos desenvolvidas do globo. À vista disso, operou-se uma mudança na perspectiva das possíveis soluções para o problema do refúgio, relegando a ideia de integração do refugiado na sociedade destino, ao mesmo tempo em que se valoriza a repatriação voluntária ao país de origem.<sup>80</sup>

<sup>78</sup> CHIMNI, B. S.. The Geopolitics of Refugee Studies: A View from the South. *Journal of Refugee Studies*, Jawaharlal Nehru University, v. 11, n. 4, p.350-374, jan. 1998. P. 351.

<sup>79</sup> Tradução livre. No original: “[...] *It was in these years that the foundations for a paradigm shift in international refugee policy and law began to be laid inter alia through the creation of the myth of difference: the nature and character of refugee flows in the Third World were represented as being radically different from refugee flows in Europe since the end of the First World War. Thereby, an image of a 'normal' refugee was constructed-white, male and anti-communist-which clashed sharply with individuals fleeing the Third World. The myth of difference went hand in hand with an internalist interpretation of the root causes of refugee flows which squarely laid the blame at the door of post-colonial societies and states, underestimating the significance of external factors.*” In. CHIMNI, B. S.. The Geopolitics of Refugee Studies: A View from the South. *Journal of Refugee Studies*, Jawaharlal Nehru University, v. 11, n. 4, p.350-374, jan. 1998. P. 352.

<sup>80</sup> CHIMNI, B. S.. The Geopolitics of Refugee Studies: A View from the South. *Journal of Refugee Studies*, Jawaharlal Nehru University, v. 11, n. 4, p.350-374, jan. 1998. P. 353.

Tais modificações implicam em uma mudança nas providências tomadas para a contenção dos fluxos de refugiados vindos do Sul e que desafiam os discursos humanitaristas, na medida em que acabam por reforçar ainda mais o imperialismo e o poder de intercessão dos Estados do Norte nos do Sul. Dessa forma, se faz necessário um novo humanitarismo aonde se analise também as questões políticas dos fluxos forçados de migração.<sup>81</sup>

Desse modo, a construção de um ambiente de diferenças que limita a circulação de migrantes, sobretudo no sentido Sul-Norte, forja a necessidade de se rediscutir o conceito do termo refugiado. A dificuldade encontra-se no fato de a maior parte da produção de conhecimento neste campo do direito internacional ainda estar concentrada no Norte global, que é a região aonde são tomadas as medidas de retenção do fluxo migrantes mais peremptórias. Destarte, não é de se surpreender que as regiões que se engajaram na rediscussão do refugiado e sua proteção foram a África e a América Latina.<sup>82</sup>

Nessa perspectiva, as TWAIL têm muito a contribuir ao desafiar a atual visão limitada sobre o refúgio e seu escopo de proteção, defendendo e dando voz aos Estados do Terceiro Mundo ao estimular a criação e o desenvolvimento de sistemas regionais de proteção, que trazem novos parâmetros ao conceito de proteção dos refugiados, ao mesmo tempo em que afronta o dito universalismo trazido pela normativa internacional contemporânea imposta pelo Primeiro Mundo na comunidade internacional.

## 5 CONCLUSÃO

Entender quem é o refugiado e em que condições se dá a migração forçada são questões centrais no estudo do deslocamento e do refúgio. Dos diversos motivos que levam os migrantes a deixarem seu país de origem há aqueles que o fazem por vontade própria e aqueles que o fazem de maneira involuntária. A estes últimos se concede o status de refugiado.

Simultaneamente à necessidade mais imediata do refugiado, que é a de entrar em um território em que ele se sinta protegido e seguro, encontra-se o direito/dever do Estado de

---

<sup>81</sup> SARTORETTO, Laura Madrid. Direito dos refugiados: do Eurocentrismo às abordagens de terceiro mundo. Porto Alegre: Arquipélago Editorial Ltda., 2018. Capítulo 1.2.3.

<sup>82</sup> SARTORETTO, Laura Madrid. Direito dos refugiados: do Eurocentrismo às abordagens de terceiro mundo. Porto Alegre: Arquipélago Editorial Ltda., 2018. Capítulo 1.2.3.

proteger suas fronteiras e seu território, restringindo, em maior ou menor grau, o acesso dos não cidadãos<sup>83</sup>. Uma das repercussões negativas desse controle é o risco de os refugiados serem devolvidos ao seu país de origem, sendo forçados a retornar ao mesmo ambiente de perseguição do qual buscavam fugir.<sup>84</sup>

É nesse contexto de soberania exclusiva do Estado **sobre** o exercício da jurisdição **sobre** o trânsito de pessoas em seu território, é que se define a quem dentre os migrantes pode ser concedido o visto de entrada e permanência e quem deve ser impedido de entrar ou forçado a sair. Por esse sistema favorecer as violações dos direitos dos migrantes em busca de refúgio, toma-se o Direito Internacional dos Direitos Humanos como referência a ser seguida nos demais ramos de proteção internacional da pessoa humana, aplicável inclusive ao Direito Internacional dos Refugiados. Isso porque, seus princípios prezam pela preponderância da norma mais favorável ao indivíduo, bem como pelo não retrocesso das normas de proteção e das garantias de direitos humanos, garantindo que estas não sejam nem revogadas nem pioradas.<sup>85</sup>

A referida proteção internacional dos refugiados é efetivada em dois momentos. O primeiro seria na atribuição pelo Estado de acolhida do status de refugiado, que implica na autorização de entrada e permanência do refugiado no território destino. O segundo é consequência do primeiro, uma vez que abarca a verificação, por parte dos Estados, da efetivação dos dispositivos de proteção previstos pela Convenção de 1951 e a referente fruição dos direitos após o reconhecimento do status de refugiado<sup>86</sup>.

É nesta conjuntura que se faz necessária a atuação das Nações Unidas, na figura do seu Alto Comissariado para os Refugiados, como fiscal, zelando pela efetiva aplicação do Direito Internacional dos Refugiados, de modo a prevenir que erros na interpretação ou aplicação da lei causem danos a proteção dos refugiados. Foi orientado por esse intuito de melhor adaptar o Direito Internacional dos Refugiados à realidade contemporânea dos movimentos migratórios que o Alto Comissariado introduziu estratégias de atualização e regionalização, como o *Convention Plus*.

---

<sup>83</sup> HATHAWAY, James C. The rights of refugees under International Law. New York: Cambridge University Press, 2005. P.279

<sup>84</sup> HATHAWAY, James C. The rights of refugees under International Law. New York: Cambridge University Press, 2005. P.279

<sup>85</sup> Jubilut, Liliana Lyra. O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. São Paulo. Método. 2007. P. 13.

<sup>86</sup> Jubilut, Liliana Lyra. O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. São Paulo. Método. 2007. P. 161.

Grandes avanços sucederam-se no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos desde a promulgação da Convenção de 1951, avanços esses que se estenderam ao Direito Internacional dos Refugiados. Tal repercussão explicita a complementariedade que esses dois ramos do Direito Internacional Público apresentam<sup>87</sup>, conforme o exposto, por exemplo, na Declaração de Cartagena sobre Direitos dos Refugiados que prevê que as violações maciças de direitos humanos devem ser consideradas no reconhecimento do status de refugiado. Essa correlação também pode ser averiguada quanto aos fatos geradores dos fluxos de refugiados, o processo de reconhecimento e o tratamento do refugiado no Estado de acolhimento.<sup>88</sup>

As Abordagens do Terceiro Mundo ao Direito Internacional destacam o processo histórico que resultou na atual configuração do Direito Internacional, processo este marcado pelas relações desiguais entre os povos colonizadores e os povos colonizados. O resultado desse processo seria um sistema desigual e legitimador de desigualdades, que continua a subjugar os países de terceiro mundo pelos de primeiro mundo, enquanto atendendo quase que exclusivamente os interesses destes últimos<sup>89</sup>. O que os adeptos dessa escola defendem é a imensa necessidade de se democratizar o Direito Internacional, por meio da inclusão da visão e os interesses dos povos de terceiro mundo, que vem sendo persistentemente ignorados pela ordem internacional presente.<sup>90</sup>

Para evidenciar essas diferenças é que os TWAILers regataram o uso da expressão terceiro mundo que, apesar de não conseguir encobrir todas as diferenças existentes entre seus componentes, os Estados considerados de terceiro mundo compartilham de um passado comum marcado pela sujeição e colonialismo, cujas marcas prosseguem gerando um “contínuo subdesenvolvimento e marginalização de países da Ásia, da África e da América Latina”.<sup>91</sup>

---

<sup>87</sup> CARDOSO, Arisa Ribas. Uma leitura do Protocolo de Palermo sobre Tráfico de Pessoas à luz do Direito Internacional dos Refugiados. 2014. 258 p. Dissertação – Mestrado em Direito. Universidade Federal de Santa Catarina, 2014. P. 83/84

<sup>88</sup> CARDOSO, Arisa Ribas. Uma leitura do Protocolo de Palermo sobre Tráfico de Pessoas à luz do Direito Internacional dos Refugiados. 2014. 258 p. Dissertação – Mestrado em Direito. Universidade Federal de Santa Catarina, 2014. P. 83/84

<sup>89</sup> GALINDO, G. R. B.. A volta do terceiro mundo ao direito internacional. Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional, v. 119-24, p. 46-68, 2013. P. 46.

<sup>90</sup> GALINDO, G. R. B.. A volta do terceiro mundo ao direito internacional. Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional, v. 119-24, p. 46-68, 2013. P. 47.

<sup>91</sup> GALINDO, G. R. B.. A volta do terceiro mundo ao direito internacional. Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional, v. 119-24, p. 46-68, 2013. P. 52.

Da mesma forma que o Direito Internacional, as TWAIL frisam que os Direitos Humanos também foram construídos guiados pela lógica do Selvagem – Vítima – Salvador<sup>92</sup>. Lógica essa que reforça a associação da imagem do bárbaro, cruel e desumano, às culturas não europeias, em um contexto onde os estados se configurariam como selvagens por desafiarem a sociedade civilizada e onde a dominação desses instintos barbáricos através da observação e aplicação dos direitos humanos seria a cura possível. Esse foi o mesmo raciocínio utilizado para se justificar intervenções colonialistas nos países de terceiro mundo.

Por óbvio que não se pode negar os avanços oferecidos pela globalização dos direitos humanos, especialmente por servirem como fundamento na luta dos pobres e marginalizados do terceiro mundo. Todavia, o amparo que os direitos humanos oferecem no âmbito dos direitos políticos e civis, especialmente no que diz respeito ao favorecimento dos direitos privados em detrimento dos direitos sociais e econômicos, resulta numa ânsia por se concretizar direitos a qualquer custo, que pode levar a uma violência que se materializa em guerras e intervenções.<sup>93</sup>

Relativamente ao o direito dos refugiados vale ressaltar que, muito embora os países europeus tenham exercido papel de relevância na produção regulamentária internacional sobre refúgio, no presente, são eles os responsáveis pela implementação de normativas mais restritivas que impedem a entrada de migrantes qualificados e de refugiados. Destarte, a estruturação desse ambiente de diferenças, onde se limita a circulação de migrantes, sobretudo no sentido Sul-Norte, reforça a imprescindibilidade de se rediscutir o conceito do termo refugiado e suas implicações.

É nesse sentido que as TWAIL levantam críticas à atual definição de refugiado, por notar que se trata de uma construção que não alude às necessidades reais dos refugiados. Logo, os adeptos das abordagens do terceiro mundo contribuem com o estudo do direito dos refugiados ao oferecer um embasamento teórico para uma melhor e mais ampla efetivação da proteção internacional oferecida aos refugiados, incluindo progressivamente as perspectivas regionais sobre o deslocamento forçado.<sup>94</sup>

---

<sup>92</sup> MUTUA, Makau. Savages, Victims and Saviors. The Metaphor of Human Rights. Harvard International Law Journal, Cambridge, vol. 42, n. 1 p. 201-245, 2001. P.202.

<sup>93</sup> CHIMNI, B. S. Third World Approaches to International Law: A Manifesto. International Community Law Review, London, vol. 8, n. 1, p. 3-27, 2006. p. 29.

<sup>94</sup> SARTORETTO, Laura Madrid. Direito dos refugiados: do Eurocentrismo às abordagens de terceiro mundo. Porto Alegre: Arquipélago Editorial Ltda., 2018. Capítulo 1.2.3.

Finalmente, ao desafiar a perspectiva atual sobre refúgio que é dominante na comunidade internacional, destacando as suas falhas e limitações, principalmente no que diz respeito ao refúgio e seu escopo de proteção, as TWAIL contribuem muito para a criação e desenvolvimento de um sistema de proteção dos refugiados, orientado por critérios mais justos e inclusivos, contrapondo-se ao dito universalismo trazido pela normativa internacional contemporânea imposta pelo primeiro mundo na comunidade internacional.

## 6 REFERÊNCIAS

ACNUR. Histórico. Disponível em < <http://www.acnur.org/portugues/historico/>>.

ANGHIE, Antony and CHIMNI, B. S. Third world approaches to international law and individual responsibility in internal conflicts. *Chinese Journal of International Law*. Beijing. Vol. 2. No 1, 2003.

BESSEL, R., and Haake, C. B. eds. (2009) *Removing Peoples: Forced Removal in the Modern World*. Oxford: Oxford University Press.

CARDOSO, Arisa Ribas. Uma leitura do Protocolo de Palermo sobre Tráfico de Pessoas à luz do Direito Internacional dos Refugiados. 2014. 258 p. Dissertação – Mestrado em Direito. Universidade Federal de Santa Catarina, 2014.

CHIMNI, B. S.. The Geopolitics of Refugee Studies: A View from the South. *Journal Of Refugee Studies*, Jawaharlal Nehru University, v. 11, n. 4, p.350-374, jan. 1998.

CHIMNI, B. S. Third World Approaches to International Law: A Manifesto. *International Community Law Review*, London, vol. 8, n. 1, p. 3-27, 2006.

Decreto Legislativo nº 496, de 17 de julho de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm)>.

Decreto nº 19.481 de 22 de outubro de 1945. Promulga Carta das Nações Unidas. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm)>.

Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961. Promulga a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, em 28 de julho de 1951. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D50215.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D50215.htm)>.

Decreto Legislativo nº 93, de 30 de novembro de 1971. Promulga o Protocolo sobre Estatuto dos Refugiados, concluídos em Nova York, a 31 de janeiro de 1967. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1970-1979/D70946.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D70946.htm)>.

ESLAVA, Luis. FAKHRI, Michael. NESIAH, Vasuki. Bandung, Global History and International Law: Critical Pasts and Pending Futures. 2017.

FLORES, Joaquín Herrera. Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade da resistência. *Direito e Democracia*, Canoas, v. 2, n. 4, p.287-304, ago. 2003.

FRANCO, Fernanda Cristina de Oliveira. Oportunidades e desafios da TWAIL no contexto latino-americano a partir de perspectivas dos povos indígenas ao direito internacional. *Revista de Direito Internacional*, Vol. 12 ,nº 2, 2015, p. 228 – 244.

GALINDO, G. R. B.. A volta do terceiro mundo ao direito internacional. Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional, v. 119-24, p. 46-68, 2013.

GALINDO, George Rodrigo Bandeira. Da teoria à política: a perspectiva pós-colonial nos estudos de relações internacionais e direito internacional. Belo Horizonte. 2015.

GALINDO, George Rodrigo Bandeira. Para que serve a história do Direito Internacional. 2015.

HATHAWAY, James C.. The rights of refugees under International Law. New York: Cambridge University Press, 2005.

HOLIAN, A. and Cohen, G. D. (eds.) (2012) ‘Special Issue: The Refugee in the Postwar World, 1945–1960’. Journal of Refugee Studies.

JOUANNET, Emmanuelle Tourme-. *O Direito Internacional*. PUF: Que je sais?. Paris. 2013.

JUBILUT, Liliana Lyra. O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. São Paulo. Método. 2007.

KANT, Immanuel. A Paz Perpétua: Um Projeto Filosófico. Covilhã: Losusofia Press, 2008.

MARRUS, M. (1985) *The Unwanted: European Refugees from the First World War through the Cold War*. Oxford: Oxford University Press.

MUTUA, Makau. Savages, Victims and Saviors. The Metaphor of Human Rights. Harvard International Law Journal, Cambridge, vol. 42, n. 1 p. 201-245, 2001.

NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do Processo Civil na Constituição Federal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. 303 p.

OKAFOR, Obiora Chinedu. Critical Third World Approaches to International Law (TWAIL): Theory, Methodology, or Both?. *International Community Law Review*. Vol. 10. 2008, p.371-378.

OKAFOR, Obiora. Newness, imperialism, and international legal reform in our time: A TWAIL perspective. *Osgoode Hall Law Journal*. Toronto. Vol. 43. No 1-2, 2005.

QASMIYEH, Elena Fiddian et al. The Oxford Handbook of Refugee and Forced Migration Studies. Oxford: Oxford, 2014.

RAMINA, Larissa. TWAIL – “Third World Approaches to International Law” and human rights: some considerations. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 5, n. 1, p. 261-272, jan./abr. 2018.

SANTOS, Boaventura de Souza; MENESES, Maria Paula (Org.). *Epistemologias do Sul*. Coimbra: Edições Almedina Sa, 2009. 518 p.

SARTORETTO, Laura Madrid. Direito dos refugiados: do Eurocentrismo às abordagens de terceiro mundo. Porto Alegre: Arquipélago Editorial Ltda., 2018.

SILVA, Joana de Angelis Galdino. O Direito à não devolução e o reconhecimento do non-refoulement como norma Jus Cogens. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, UFSC, Florianópolis, 2015. P. 117.

UNHCR. World at War. Global Trends. 2017. Disponível em <<http://www.unhcr.org/5b27be547.pdf>>.